



Processo nº. 50.589

LEI COMPLEMENTAR Nº. 462, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis;
- VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
- VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.



(Lei Complementar nº. 462/2008 - fls. 2)

Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei complementar às novas edificações.

Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º. desta lei complementar, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 9º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei complementar não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

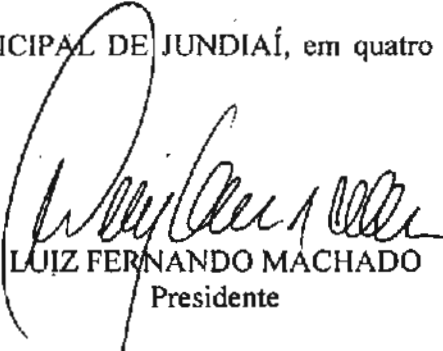


(Lei Complementar nº. 462/ 2008 - fls. 3)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa